



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033206-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELA CASARIN CEOLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2033206-97.2025.8.26.0000
Agravante: Isabela Casarin Ceolin (Justiça Gratuita)
Agravada: Fundação São Paulo
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Cinara Palhares
Voto nº 14.365

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Citação. Vício não caracterizado. Descumprimento da obrigação de comunicação à credora da mudança de domicílio da devedora. Validade do ato citatório. Dicção do art. 248, § 4º, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 160/162, que rejeitou a arguição de nulidade de citação.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é nula sua citação; b) está demonstrado nos autos que residia em outro endereço na época da citação; c) sua ciência sobre a demanda ocorreu somente a partir do bloqueio de seus ativos financeiros; d) houve equívoco no recebimento da carta de citação por parte do funcionário do condomínio edilício no qual estava estabelecido domicílio anteriormente; e) a agravada tinha pleno conhecimento sobre sua mudança de residência, visto que no termo de confissão de dívida houve a indicação de endereço diverso; f) devem ser anulados todos os atos processuais praticados após a citação; g) houve ofensa aos princípios do

contraditório e da ampla defesa (fls. 01/12).

Tempestivo e dispensado do preparo, o recurso foi admitido com a atribuição de efeito suspensivo apenas para obstar eventuais atos de alienação de bens (fls. 181/182).

Veio aos autos a contraminuta (fls. 186/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais mencionados na fundamentação se referem aos autos originários.

No mais, cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela agravada, na qual foi rejeitada a tese de nulidade de citação suscitada pela executada, ora agravante. *In verbis* (fls. 160/162):

“(…)

Rejeito a arguição de nulidade de citação, tendo em vista que o aviso de recebimento acostado às fls. 133 do processo principal foi direcionado ao endereço declinado no contrato pela própria demandada (fls. 69 do processo principal) e recepcionado pelo funcionário responsável pelo recebimento de correspondências sem qualquer ressalva, atraindo a incidência da norma do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não se olvide que foi diligenciado o endereço no qual a executada alega que residia no momento da citação, retornando com a informação de que é desconhecida no local (fls.96 do processo principal), o que reforça a validade da citação de fls. 133.”

A decisão vergastada não comporta reforma.

Da leitura dos autos identifica-se que a citação foi efetivada em 28.11.2023, na Rua 1111, nº 301, apartamento 702, Centro, Balneário Camboriú/SC, que é o endereço indicado pela agravante no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 68/81 do processo de conhecimento).

Um detalhe: a carta de citação foi recebida **sem ressalva** por funcionário de condomínio edilício (fls. 133 do processo de conhecimento), o que atrai a aplicação da regra prevista no art. 248, §4º, do CPC.

No entanto, insiste a recorrente no fato de que não recebeu a citação, pois residia com sua genitora na Rua Islândia, 71, apartamento 101, em Balneário Camboriú/SC, no período entre 05/2023 e 07/2024. Assevera que tomou conhecimento da existência do processo apenas com o bloqueio de ativos financeiros.

Sucede que não há elementos nos autos capazes de afastar a validade do ato citatório.

Os únicos documentos exibidos no processo pela agravante não corroboram a informação de que residia com sua mãe, visto que a conta de energia elétrica de fls. 116 não está em seu nome e o contrato firmado com academia indica endereço diverso (fls. 117/120).

Note-se que na fase de conhecimento tentou-se a efetivação do ato citatório em todos os endereços ligados à executada, tanto os indicados pela agravada quanto localizados via Sisbajud, com êxito apenas no endereço da Rua 1111, nº 301, apartamento 702, Centro, Balneário Camboriú/SC.

Não se ignora que no termo de confissão de dívida firmado entre as partes em momento posterior ao contrato de prestação de serviços (fls. 82/84 do processo de conhecimento) foi indicado endereço diverso: Rua Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1618, apartamento 161-B, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP.

No entanto, o AR correspondente voltou com a informação “AO REMETENTE”, motivo de devolução “*Desconhecido*” (fls. 96 do processo de conhecimento).

Neste viés, indubitável que a devedora descumpriu com sua obrigação de efetivamente comunicar à credora da efetiva mudança de domicílio (art. 422, do CC), o que torna válida sua citação, por força da incidência do mencionado art. 248, § 4º, do CPC. *In verbis*:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” (g.n.)

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE CONSIDEROU VÁLIDA A CITAÇÃO DO RÉU, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 248, § 4º, DO CPC, E INDEFERIU O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS. 1. Inconformismo do agravante desacolhido. 2. Não há nulidade na citação realizada por carta com AR, recebida sem ressalvas por terceira pessoa no endereço do executado, localizado em condomínio edilício, especialmente considerando que o devedor não comunicou à credora a mudança de domicílio. Aplicabilidade do art. 248, § 4º, do CPC. Precedente desta Câmara. 3. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Proteção legal decorrente do disposto no art. 833, X, do CPC. Impossibilidade de constrição de quantia inferior a 40 salários mínimos. 4. Decisão reformada em parte. Agravo

parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2320147-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE NO ATO CITATÓRIO. Alegação de nulidade da citação por carta recebida por terceiro. ADMISSIBILIDADE: Ato citatório realizado pelo Correio em condomínio edilício no endereço do executado, sob a alegação de que a carta foi recebida por terceiro. Aplicação do art. 248, § 4º do CPC, juntou contrato de locação para comprovar endereço, no mesmo condomínio edilício. Citação válida. Carta de citação recebida por funcionário da portaria. Réu, ademais, que não comunicou a suposta mudança de endereço; Inteligência do art. 274, p. único, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2194511-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Nulidade da citação do executado – Carta de citação enviada no endereço do contrato objeto da ação monitória, informado pelo próprio executado, recebida sem ressalva por funcionário de condomínio edilício – Validade da citação – Inteligência do art. 248, §4º, do CPC – Ausência de

comunicação da alteração do endereço – Precedentes –

Recurso negado. Nulidade da intimação do executado na fase de cumprimento de sentença – Ocorrência – Tentativas frustradas de intimação em endereços diversos de onde realizada citação do executado na fase de conhecimento – Impossibilidade de considerar válida a intimação, devendo ocorrer intimação válida com reabertura do prazo de defesa, anulando-se os atos posteriores – Recurso provido. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento 2161996-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) (g.n.)

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços educacionais. Mensalidades vencidas nos meses de julho a dezembro de 2016 e reserva de vaga para o ano letivo de 2017 para dois (2) filhos dos demandados, que foram citados, mas deixaram o prazo para Embargos transcorrer "in albis". SENTENÇA de constituição do título executivo judicial. APELAÇÃO só do correquerido Samuel, que visa à anulação da sentença, a pretexto de nulidade da citação e de cerceamento de defesa. **EXAME: carta de citação que foi recebida por funcionário da Portaria de Condomínio Edifício, sem qualquer observação ou ressalva. Nulidade não configurada. Aplicação do artigo 248, "caput" e § 4º, do Código de Processo Civil. Correquerido que não comunicou a Instituição de Ensino autora a alegada alteração de seu endereço residencial, apesar da obrigação contratual no tocante e a ciência da dívida. Cerceamento de defesa não evidenciado.** Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da

causa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1074234-92.2021.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. Alegação de nulidade. Art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada que se aplica ao caso concreto (STJ, Tema Repetitivo 988). Matéria de ordem pública. **A citação recebida sem ressalvas por funcionário de portaria, em condomínio edilício, é reputada válida, não havendo razão para afastá-la. Art. 248, § 4º, CPC. Precedentes. Hipótese em que a diligência se aperfeiçoou no endereço declarado no contrato, sem comunicação oportuna de mudança.** Juízo que considerou regular o chamado. Não há elementos aptos a refutar a validade dos atos, embora existam outros que evidenciam a plena ciência dos agravantes. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2073284-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023) (g.n.)

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL – **Pretensão de declaração de nulidade do v. acórdão proferido em ação de obrigação de fazer, por ausência de citação válida - citação por carta - Pessoa física – aplicação do Art. 248, § 4º, do CPC - Endereço diligenciado é o mesmo indicado pela autora no contrato firmado com a ré - Aviso de Recebimento (AR) sem qualquer ressalva pelo responsável da portaria do condomínio edilício –**

alegação de mudança de endereço que não invalida a citação - Precedentes jurisprudenciais - Ação rescisória improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. (Ação Rescisória 2192511-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora